



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007499-10.2019.8.19.0052

APELANTE: DEPOSITO DE BANANAS CABO FRIO LTDA ME

**APELADOS: IGUABA COMÉRCIO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e
OUTROS**

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA¹: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PERECÍVEIS (BANANAS). NATUREZA EMPRESARIAL DA RELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Ação monitória visando o recebimento de crédito remanescente de fornecimento sistemático de insumos agrícolas (bananas), instruída com robusto acervo de notas fiscais, faturas e memória de cálculo discriminada.
2. Sentença de primeiro grau que constituiu o título executivo judicial, reduzindo o montante *debeatur*, fixando a incidência de juros moratórios a contar da citação e a correção monetária a partir da propositura da ação. Apelo da parte autora sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do CDC, a regularidade da memória de cálculo apresentada e a ocorrência de mora *ex re*, pugnando pela incidência dos encargos legais desde o vencimento de cada obrigação.
3. Inexistência de relação de consumo. Aquisição de

¹ Ementa elaborada de acordo com a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº. 154/2024.

produtos para fins de revenda e incremento da atividade econômica (supermercados). Adoção da Teoria Finalista pelo STJ. Ausência de prova de vulnerabilidade que justifique a incidência do microssistema consumerista.

4. Dívida consubstanciada em notas fiscais e faturas, sendo positiva, líquida e com termo certo. Mora automática que se opera pelo simples inadimplemento no vencimento, nos moldes do art. 397 do Código Civil. Juros moratórios e correção monetária que devem incidir desde o vencimento de cada nota fiscal. Precedentes desta E. Corte e do STJ.

5. Planilha que discrimina satisfatoriamente os encargos. Réus que apresentaram impugnação genérica ao valor, sem cumprir o ônus de indicar o montante que entendiam correto. Incidência do art. 702, §2º, e inciso I do CPC. Reforma da sentença para afastar a redução do valor nominal.

6. Reforma parcial da sentença para acolher a integralidade dos pedidos autorais, com a redistribuição dos ônus da sucumbência.

7. PROVIMENTO DO RECURSO.

Tese de julgamento: "1. A relação jurídica entre fornecedor e empresas do ramo alimentício é de natureza empresarial, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em obrigações líquidas e com vencimento certo, os juros moratórios e a correção monetária incidem desde o vencimento de cada obrigação. 3. A planilha detalhada apresentada pelo autor supre o requisito de liquidez do título. 4. As rés respondem integralmente pelos ônus sucumbenciais."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 397 e 405; CPC, arts. 700, §2º, I, 702, §2º e §3º, 85, §2º; Lei nº 8.078/1990, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2098513/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, T4, j. 19/08/2024, DJe 22/08/2024; TJ-RJ, Apelação 0190066-17.2009.8.19.0001, Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 14/05/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0007499-10.2019.8.19.0052, em que figura como apelante **DEPOSITO DE BANANAS CABO FRIO LTDA ME** e, apelados **IGUABA COMÉRCIO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e OUTROS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta por **DEPOSITO DE BANANAS CABO FRIO LTDA ME** em face de **IGUABA COMÉRCIO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, SÓ OFERTAS BÚZIOS SUPERMERCADOS LTDA, ARARA DE ARARUAMA COMÉRCIO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, MJ M COMÉRCIO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, MAJ COMÉRCIO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e MJ COMÉRCIO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, narrando, em síntese, que celebrou diversos contratos para o fornecimento de bananas com as requeridas, as quais deixaram de quitar os valores pactuados. Aduz que o inadimplemento generalizado das empresas rés perfaz um débito global de R\$ 384.705,90 e assevera que a união das devedoras no pólo passivo decorre da existência de grupo econômico, visto que compartilham a mesma sede e o mesmo quadro societário. Sustenta ainda que as reiteradas tentativas de resolução administrativa restaram infrutíferas, gerando transtornos e abalando a saúde financeira da parte autora. Por fim, requer a expedição de mandado de pagamento e a consequente citação das rés para adimplirem o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão do mandado em título executivo judicial.

Despacho (index 530), determinando a expedição do mandado monitório.

Os **embargos monitórios** foram distribuídos em ação autônoma, sob o número 0011108-93.2022.8.19.0052, conforme informado em index 776, no qual a parte ré alega, preliminarmente, a necessidade de parcelamento das custas processuais em três vezes, com fulcro no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, em virtude da atual crise econômica e do desequilíbrio financeiro das empresas. No mérito, aduz que, embora admita a relação comercial de compra e venda de bananas, encontra-se impossibilitada de quitar o débito de R\$ 384.705,90 em parcela única devido ao encerramento definitivo de todas as unidades da rede de supermercados "Só Ofertas" e à realização de demissões em massa. Argumenta que o montante pleiteado padece de excesso de execução, o que resultaria em enriquecimento sem causa da parte embargada caso não ocorra a devida revisão dos valores. Sustenta ainda que a inexistência de bens penhoráveis e o comprometimento do faturamento com encargos trabalhistas e outras dívidas já parceladas tornam inviável o pagamento integral imediato, manifestando o interesse em adimplir a obrigação em valor justo e de forma parcelada. Por fim, requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes para reconhecer o excesso de cobrança, com a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do saldo devedor e posterior intimação para apresentação de proposta de pagamento.

Sentença de rejeição liminar, nos termos do artigo 702, § 3º, do CPC. (index 101 dos autos em apartado).

Petição da parte autora (index 783), aduzindo que a justificativa apresentada pela ré para a não oposição tempestiva de embargos monitórios configura erro grosseiro. Relata que a citação válida foi aperfeiçoada em 24/05/2022, de modo que o prazo de quinze dias úteis estabelecido pelo artigo 701 do Código de Processo Civil foi amplamente extrapolado. Pontua, outrossim, a inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, asseverando que a oposição de embargos em processo apartado viola a literalidade do artigo 702 do CPC e carece de dúvida objetiva que justifique o equívoco. Sustenta ainda que a tese defensiva não possui nexos temporal pertinente, visto que o apensamento do feito mencionado pela executada ocorreu apenas em setembro de 2023. Por fim, requer a constituição do

título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, e o imediato prosseguimento da demanda sob o rito do cumprimento de sentença.

Sobreveio **sentença** (index 789) julgando **PROCEDENTES** os pedidos, nos seguintes termos:

“(...) Isso posto, com fulcro no art. 702, § 3º. do CPC, declaro a constituição de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM DÍVIDA DAS EMPRESAS RÉS DE R\$ 305.456,48, com juros de 1% ao mês contados da citação e correção monetária contada da propositura da ação.

Custas pro rata.

Compensados honorários.

Julgo extinto o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, expeça-se mandado de pagamento do valor depositado, dê baixa e arquivem.

Intimem-se pelo portal”

Inconformado, insurge-se a parte autora por meio de apelo (index 805), alegando, preliminarmente, que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, uma vez que sua atividade empresarial encontra-se inativa e paralisada desde o início da pandemia, situação economicamente agravada pelo inadimplemento financeiro sofrido por parte dos apelados. No mérito, aduz que a sentença de primeiro grau, ao constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 305.456,48, equivocou-se ao fixar a incidência de juros moratórios a partir da citação e a correção monetária a contar da propositura da ação. Argumenta que, tratando-se de obrigação líquida e com vencimento certo decorrente da venda diária de produtos perecíveis, a incidência de tais encargos deve ocorrer desde a data do inadimplemento de cada obrigação (*mora ex re*), conforme preceitua o artigo 397 do Código Civil. Sustenta ainda que a fundamentação do juízo de origem baseou-se erroneamente no Código de Defesa do Consumidor, visto que a relação entre as partes é estritamente civil, e refuta a tese de

que sua planilha de débitos seria omissa, demonstrando que os índices e percentuais de juros estão devidamente discriminados nos autos. Por fim, requer o acolhimento da gratuidade judiciária e o provimento integral do recurso para reformar a decisão guerreada, alterando os marcos temporais dos juros e correção para a data do vencimento das obrigações.

Decisão (index 828), indeferindo a gratuidade de justiça requerida pela apelante.

Contrarrazões (index 832).

Ato ordinatório (index 847) certificando o correto recolhimento do preparo recursal.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do apelo, dele conheço, passando, a seguir, ao exame do mérito.

Trata-se de ação monitória visando o recebimento de crédito oriundo do fornecimento sistemático de mercadorias perecíveis (bananas) às rés, discriminado em vultoso acervo de notas fiscais e planilhas que instruem a petição inicial.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido para constituir o título executivo judicial, contudo, o Juízo de origem reduziu o valor pretendido para R\$ 305.456,48, sob o fundamento de que a planilha autoral não discriminava adequadamente os percentuais de encargos aplicados, fixando a incidência de juros moratórios a contar da citação e a correção monetária a partir da propositura da ação.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do CDC, a regularidade da memória de cálculo apresentada e a ocorrência de mora *ex re*, pugnando pela incidência dos encargos legais desde o vencimento de cada obrigação.

Inicialmente, impende destacar que a relação jurídica em tela possui natureza estritamente empresarial e civil, uma vez que o objeto do contrato — o fornecimento de bananas — constitui insumo para a atividade comercial das rés, que operam no ramo de gêneros alimentícios e supermercados.

Dessa forma, as apeladas não se enquadram no conceito de consumidor previsto no artigo 2º da Lei nº 8.078/1990 (CDC), que exige a condição de destinatário final do produto ou serviço:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

Aplica-se ao caso a Teoria Finalista, consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, que afasta a incidência do diploma consumerista quando não verificada a destinação final do bem ou a vulnerabilidade da contratante.

Inexistindo prova de hipossuficiência técnica ou econômica das rés perante o fornecedor, a lide deve ser solucionada sob a égide do Direito Civil e Comercial.

Assiste razão à apelante também quanto ao termo inicial dos juros e correção monetária.

As notas fiscais e faturas que instruem a inicial representam obrigações positivas e líquidas, com prazos de vencimento certos e determinados. Em tais hipóteses, a mora opera-se de pleno direito (*ex re*) no momento do inadimplemento, dispensando qualquer interpelação judicial ou citação para sua constituição, conforme preceitua o artigo 397 do Código Civil:

"Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor."

A aplicação do art. 405 do Código Civil (*mora ex persona*) pelo magistrado de origem revela-se equivocada, pois tal dispositivo é subsidiário,

aplicando-se apenas a obrigações que não possuem termo de vencimento ou que decorram de responsabilidade extracontratual.

No caso de títulos de crédito e faturas com data certa, como já dito, é o caso dos autos, prevalece a regra da mora automática (*dies interpellat pro homine*).

O Superior Tribunal de Justiça, em orientação consolidada, reafirma este entendimento:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.** 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **"Os juros de mora e a correção monetária, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação consubstanciada em dívida líquida e com vencimento certo"** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.366.728/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. **(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 2098513 MG 2022/0091485-9, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento:**

**19/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação:
DJe 22/08/2024).**

De modo análogo posiciona-se esta Egrégia Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO ENTRE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR (AERUS) E PARTICIPANTE. PRESTAÇÕES QUE ERAM MENSALMENTE DESCONTADAS MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR VISANDO À MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS CONSECTÁRIOS DA MORA E À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1) A hipótese dos autos é de responsabilidade contratual por inadimplemento, sendo aplicável o disposto no art . 397 do Código Civil. 2) Restando evidenciado que o contrato de mútuo que aparelha a petição inicial possui valor de parcela e data de vencimento conhecidos pela parte ré/apelada, tratando-se, pois, de dívida líquida e certa, tanto a correção monetária quanto os juros de mora devem incidir desde o vencimento de cada uma delas. 3) Honorários sucumbenciais que se fixam no patamar máximo legal, a fim de remunerar condignamente o causídico, considerando expressivo tempo de tramitação do processo (aproximadamente dezessete anos) e o baixo valor que serve de base ao cálculo da verba. 4) Recurso ao qual se dá provimento. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0190066-17.2009.8.19.0001, Relator.: Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, Data de Julgamento: 14/05/2024, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 16/05/2024).

Portanto, tanto a correção monetária — que nada mais é que a preservação do valor real da moeda — quanto os juros moratórios devem retroagir à data do vencimento de cada fatura inadimplida.

No tocante ao valor pretendido, verifica-se que a petição inicial foi devidamente instruída com memória de cálculo detalhada (indexadores 486/510), em estrito cumprimento ao artigo 700, §2º, I, do CPC.

As planilhas indicam o valor histórico, o índice de correção oficial deste TJRJ e os juros de 1% ao mês, permitindo o pleno exercício da defesa.

Por outro lado, as rés, ao oporem embargos monitórios alegando excesso de execução, olvidaram-se do dever processual previsto no artigo 702, §2º, do CPC, que exige a declaração imediata do valor que se entende correto, acompanhada de memória de cálculo.

A impugnação genérica não tem o condão de afastar a presunção de liquidez do título constituído pelo autor.

Dessa forma, não subsiste fundamento para a redução do valor da dívida operada na sentença, devendo o título executivo judicial ser constituído conforme o montante integral apontado na inicial, acrescido dos consectários na forma acima delimitada.

Por fim, no que tange aos ônus sucumbenciais, diante do provimento do recurso e do êxito quase integral da demanda monitória, devem as rés arcar com a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença e: (i) afastar a aplicação do CDC e reconhecer a natureza empresarial da relação; (ii) constituir o título executivo judicial no valor total pretendido na inicial; (iii) fixar o termo inicial dos juros de mora (1% ao mês) e da correção monetária (índices TJRJ) a partir do vencimento de cada nota fiscal; e (iv) condenar as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

EDUARDO ABREU BIONDI



DESEMBARGADOR